



Dourados, 05 de maio de 2026.

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 17/2026/PGM.

À Excelentíssima Senhora

Liandra Ana Brambilla

MD. Presidente da Câmara Municipal

Dourados-MS.

Senhora Presidente.

Senhores Vereadores.

Encaminha-se a esse Colendo Parlamento Municipal o Projeto de Lei que tem por escopo instituir, no âmbito do Município de Dourados/MS, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias e logradouros públicos, instrumento amplamente adotado em cidades brasileiras e estrangeiras como mecanismo eficaz de organização do espaço urbano, melhoria da mobilidade e democratização do acesso às vagas de estacionamento nas áreas de maior concentração comercial e de serviços.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa promover maior eficiência na gestão do espaço público, melhorar a mobilidade urbana, fortalecer o comércio local e garantir uma utilização mais equilibrada e democrática das vagas de estacionamento em nosso Município.

O crescimento urbano e o aumento expressivo da frota de veículos nas últimas décadas têm gerado significativa pressão sobre o espaço viário, especialmente nas regiões centrais da cidade, onde a disputa por vagas de estacionamento se toma cada vez mais intensa. A ausência de mecanismos eficientes de gestão dessas vagas provoca ocupação prolongada por poucos veículos, dificultando o acesso de consumidores, trabalhadores e usuários aos estabelecimentos comerciais, serviços públicos e demais atividades urbanas.

Nesse contexto, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago torna-se instrumento moderno de política pública de mobilidade urbana, permitindo que as vagas existentes sejam utilizadas de forma mais racional e equilibrada, assegurando a rotatividade e ampliando o acesso da população aos espaços urbanos de maior demanda.

Ressalta-se que a adoção do estacionamento rotativo não tem caráter meramente arrecadatório, mas sim de ordenação urbana. A finalidade principal é garantir que o espaço público seja utilizado de forma justa, eficiente e democrática, beneficiando diretamente o comércio local, os prestadores de serviços e a população que necessita acessar essas áreas. O



sistema é uma realidade em diversos municípios brasileiros nos quais se observaram melhorias significativas na organização e disponibilidade.

O projeto prevê delegação do serviço público mediante concessão, precedida de regular processo licitatório, em conformidade com a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal no 14.133/2021 e o Código de Trânsito Brasileiro. Tal modelo permite que o Município conte com investimentos privados para implantação e modernização do sistema, sem onerar diretamente os cofres públicos.

A proposta estabelece diretrizes modernas de gestão, com o uso de soluções tecnológicas digitais, sistemas automatizados de fiscalização, múltiplos meios de pagamento e mecanismos de transparência e controle, assegurando ao Poder Público acesso integral aos dados operacionais e financeiros do sistema.

Destaca-se ainda a preocupação com a proteção dos dados dos usuários, a transparência das operações e a garantia de controle pelo Poder Concedente, por meio da exigência de sistemas individualizados para o Município, assegurando maior capacidade de fiscalização e auditoria.

Outro ponto relevante é a destinação dos recursos provenientes do sistema ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito-FUNTRAN, fortalecendo as políticas públicas voltadas à mobilidade urbana, segurança viária, sinalização, educação para o trânsito e melhoria da infraestrutura urbana.

Ao exposto, diante da relevância da matéria para a organização urbana e no aguardo da atenção sempre dispensada por esse Legislativo e na certeza de contar com vosso precioso e de seus Nobres Pares, nas questões de interesse do Município e seus cidadãos, espera-se apreciação e aprovação do presente projeto.



Marçal Gonçalves Leite Filho
Prefeito de Dourados



Alessandro Lemes Fagundes
Procurador Geral do Município



PROJETO DE LEI Nº 17 DE 05 DE MAIO DE 2026.

“Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS, estabelece suas diretrizes e princípios, autoriza a delegação do serviço público mediante concessão, disciplina a política tarifária, os direitos e deveres dos usuários, a fiscalização, as infrações e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposições gerais e princípios

- Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Dourados/MS, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos, a ser implantado em vias, áreas e logradouros públicos, como instrumento de ordenação do uso do espaço viário urbano, mobilidade urbana e interesse público local.
- Art. 2º. O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago tem por objetivos:
- I - assegurar a rotatividade das vagas de estacionamento, otimizando o uso do espaço público;
 - II - contribuir para a fluidez e segurança do trânsito urbano;
 - III - ampliar e democratizar o acesso da população às áreas comerciais e de serviços;
 - IV - contribuir para a organização e mobilidade urbana;
 - V - assegurar o uso racional e equitativo do espaço viário público;
 - VI - promover sustentabilidade na gestão do espaço urbano.
- Art. 3º. O serviço de estacionamento rotativo pago caracteriza-se como serviço público de interesse local, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, podendo ser prestado diretamente pelo Município ou delegado a particulares.



Art. 4º. O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago observará, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, os seguintes princípios:

- I - neutralidade tecnológica;
- II - modernização e eficiência operacional;
- III - transparência e rastreabilidade das operações;
- IV - centralidade no usuário;
- V - proteção do interesse público e dos dados pessoais.

Art. 5º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago (SERP): conjunto de vagas públicas destinadas ao estacionamento temporário, mediante tarifa;
- II - Vaga de Estacionamento Rotativo: espaço devidamente sinalizado destinado ao estacionamento por tempo determinado;
- III - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o sistema;
- IV - Tarifa: valor devido pela utilização da vaga;
- V - Concessionária: pessoa jurídica vencedora da licitação responsável pela operação do sistema.

CAPÍTULO II

Da delegação do serviço

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, mediante concessão onerosa, a implantação, operação, gestão, controle, manutenção e exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

Art. 7º. A concessão deverá:

- I - ser precedida de licitação pública, na modalidade concorrência;
- II - observar a legislação federal aplicável, especialmente a Lei Federal nº 8.987/1995 - Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, a Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e a Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro;
- III - adotar como critério de julgamento a maior oferta de outorga, ou a melhor técnica e preço (tarifa), conforme definido no edital.

Art. 8º. O prazo da concessão poderá ser de até 10 (dez) anos, admitida prorrogação por igual período, desde que:



- I - haja interesse público devidamente justificado;
- II - mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III - atendidas as condições editalícias, legais e contratuais vigentes;
- IV - paga nova outorga onerosa conforme edital;
- IV - demonstrada vantagem para a Administração Pública.

§ 1º. A título de remuneração pela exploração da concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, a concessionária pagará outorga específica ao Município, conforme previsto no edital licitatório.

§ 2º. O valor da outorga será paga ao Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 9º. A remuneração da concessionária, mediante tarifa, será definida no edital e contrato de concessão.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados pelo sistema serão destinados ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito – FUNTRAN, instituído pela Lei Municipal nº 3.478/2011.

CAPÍTULO III

Da operação e gestão do sistema

Art. 10. O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago deverá operar por meio de solução tecnológica, digital e automatizada, conforme os requisitos definidos no edital e no contrato.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados sistemas automatizados de fiscalização, incluindo:

- I - leitura óptica de caracteres (OCR);
- II - reconhecimento automático de placas;
- III - integração com bancos de dados;
- IV - outras tecnologias homologadas pelo Poder Concedente.

Art. 11. O sistema permitirá pagamento por meios físicos ou digitais, entre eles:

- I - aplicativos para dispositivos móveis;
- II - cartões de crédito e débito;
- III - transferências eletrônicas instantâneas, inclusive PIX;
- IV - QR Code físico ou digital;
- V - parquímetros;



- VI- pontos de venda credenciados;
- VII - pagamento sem necessidade de cadastro.

Art. 12. A conta do Concedente vinculada ao sistema deverá ser exclusiva e individualizada para o Município de Dourados, sendo vedada sua integração e o compartilhamento de dados com sistemas de outros municípios.

Parágrafo único. A exclusividade visa garantir:

- I- controle do Poder Concedente;
- II - rastreabilidade das operações;
- III- proteção de dados;
- IV - fiscalização da execução contratual.

Art. 13. Os dados e informações gerados pelo sistema constituem patrimônio público municipal, devendo permanecer acessíveis ao Poder Concedente.

CAPÍTULO IV

Da gestão e fiscalização

Art. 14. Compete à Agência Municipal de Transporte e Trânsito:

- I - definir as áreas de abrangência e horários de funcionamento do sistema;
- II - fiscalizar a execução do contrato;
- III - acompanhar a arrecadação, os indicadores operacionais, exigir relatórios periódicos;
- IV - garantir junto à concessionária o acesso aos dados do sistema;
- V - aplicar as penalidades à concessionária, na forma da lei e do contrato.

CAPÍTULO V

Da política tarifária

Art. 15. A utilização das vagas do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será remunerada mediante tarifa, caracterizada como preço público.

Art. 16. A política tarifária observará as seguintes diretrizes:

- I - modicidade tarifária;
- II - transparência ao usuário;



- III - estímulo à rotatividade das vagas;
- IV - equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- V - interesse público.

Art. 17. Fica instituída a Tarifa de Pós-Utilização (TPU), destinada à regularização do uso da vaga de estacionamento quando não houver o pagamento prévio da tarifa, ou tempo excedente.

§ 1º. A TPU possui natureza administrativa e não se confunde com multa de trânsito.

§ 2º. A não regularização da TPU sujeitará o usuário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO VI

Dos direitos dos usuários e das isenções

Art. 18. São direitos dos usuários:

- I - informação clara sobre regras e tarifas;
- II - acesso a múltiplos meios de pagamento, conforme art. 11;
- III - canais de atendimento para utilização do sistema;
- IV - acessibilidade.

Art. 19. Serão garantidas vagas e condições especiais para:

- I - pessoas com deficiência;
- II - idosos;
- III - veículos de emergência;
- IV - motocicletas;
- V - carga e descarga em horários definidos;
- VI - veículos do poder público em serviço conforme art. 29, VIII do CTB.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização e infrações

Art. 20. A fiscalização da prestação do serviço do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será realizada pela Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Dourados.

Art. 21. O descumprimento das regras de utilização do estacionamento rotativo sujeitará o usuário às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.



§ 1º. O usuário poderá regularizar por meio de pagamento da Tarifa de Pós-Utilização (TPU).

§ 2º. Não havendo regularização poderá ser aplicada penalidade conforme legislação de trânsito.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 23. É vedada à concessionária exploração de receitas acessórias não previstas no edital ou contrato, especialmente:
- I - publicidade em aplicativos;
 - II- monetização de dados;
 - III - parcerias comerciais não autorizadas.
- Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no que couber.
- Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.822/2005.
- Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dourados, 05 de maio de 2026.



Marçal Gonçalves Leite Filho
Prefeito de Dourados



Alessandro Lemes Fagundes
Procurador Geral do Município